

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6-A, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

56ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº6, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

I – Suprima-se as alterações ao art. 149, § 1º, 1º-A, 1º B, 1º-C e § 1-D, da Constituição, constantes do at. 1º, assim redigidas:

“Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I – a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;

II – a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

III – a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.

§ 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:

I – dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40; e

II – poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:

- a) a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;
- b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;
- c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e
- d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.

.....”

II – Suprima-se o art. 13, assim redigido:

Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.

§ 1º A lei do ente federativo a que se refere o caput deverá estar fundamentada na demonstração da existência de déficit atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.

§ 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

III – Suprima-se o art. 14, assim redigido:

Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII – de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII – acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

IV – Suprima-se o art. 15, assim redigido:

Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no caput do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.

V – Suprima-se o art. 34, assim redigido:

“Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.”

VI – Suprima-se o art. 45, assim redigido:

Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos arts. 14 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que propomos suprimir ofendem diretamente as limitações ao poder de tributar, que são cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro

Quanto às alterações ao art. 149 da CF, a redação proposta para o § 1º ajusta o texto à previsão de que haverá lei complementar para disciplinar a contribuição dos servidores para custeio do RPPS submetendo a essa Lei as contribuições ordinárias e extraordinárias.

Além de não ser possível que lei complementar discipline tal questão, fixando tais parâmetros, submetendo a um quórum de maioria absoluta questão que deve ter assento constitucional, o caput refere-se a contribuições extraordinárias que não

podem ser admitidas por ofensa ao art. 150, IV que veda a instituição de tributo com efeito de confisco.

Da mesma forma, e em ofensa ao mesmo princípio que limita o poder de tributar, a PEC 6 introduz por meio do § 1º-A a possibilidade, expressamente, de progressividade de contribuições para custeio do RPPS.

Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em **tributo com natureza confiscatória**. Isto por que aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração, reduzindo o seu consumo e a sua capacidade de poupança, em favor da solução de um problema que, resultado de múltiplos fatores, como o “déficit” dos regimes previdenciários, que deveria ser solucionado por meio de outras fontes de receitas e respectivos aportes de recursos dos Tesouros públicos, como atualmente prevê a Constituição.

A possibilidade de se aplicar ou não a progressividade como forma de aferição da capacidade contributiva somente se apresenta quando se trata de impostos **não vinculados**. Não há que se falar em capacidade contributiva em matéria de tributos **vinculados**, que são decretados em razão de uma atividade específica do Estado e não em relação a características do contribuinte ou de um fato econômico a ele relacionado.

A contribuição para a previdência, tanto nos RPPSs quanto no RGPS, é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação com redistribuição de renda. Não é redistributivista, e sim retributivista.

São oportuníssimas as palavras do saudoso GERALDO ATALIBA, em sua obra “Hipótese de Incidência Tributária”, 5º ed., Ed. Malheiros, 1980, pág. 171:

"Pode-se dizer que - da noção financeira de contribuição - é universal o asserto no sentido de que se trata de um tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h.i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade relativamente à atuação estatal (traço típico da taxa).

Outro traço essencial da figura da contribuição, que parece ser encampado - pela universalidade de seu reconhecimento e pela sua importância, na configuração da entidade - está na circunstância de relacionar-se com uma especial despesa, ou especial vantagem referidas aos seus sujeitos passivos (contribuintes). Daí as designações doutrinárias special assessment, contributo speciale, tributo speciale, etc.

Em outras palavras, **se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva** e a taxa informada pelo princípio da remuneração, **as contribuições serão informadas por princípio diverso**. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos

passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação, direta ou indireta, com uma despesa especial, a ela respeitante, ou alguém que **receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial'.**"

Essa contribuição, por natureza, é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. **Se os benefícios não são progressivos, ipso facto se entende que também a contribuição não o deva ser.** As aposentadorias e pensões guardam paridade com os vencimentos dos agentes públicos em atividade, sendo revistos na mesma data em que estes se modificam. No RGPS, são reajustadas, em caráter permanente, para a preservação de seu valor real.

Não se trata, portanto, de simplesmente carrear dinheiro aos cofres públicos em proporção à capacidade contributiva, **mas de arrecadar contribuição com finalidade específica**, vinculada ao seu fato gerador: o pagamento de benefício previdenciário a quem para tanto contribuiu.

No caso de contribuição dos servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, ainda que indiretamente, pela impossibilidade constitucional de se imporem alíquotas diferenciadas.

Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010), o que, contudo, não é suficiente para afastar o fato de que a própria progressividade tem caráter confiscatório, no caso de contribuições sociais, como decidido pelo STF em diversas oportunidades.

A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, restando configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF nos julgados a seguir:

“(…) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.

[[AI 701.192 AgR](#), voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]

[AI 676.442 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010

“A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos é inconstitucional, porquanto além de ofender o princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório (artigo 150, VI, da CF), a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização expressa da Constituição Federal.” RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 790-4 DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, discutiu-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 231 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, do seguinte teor:

"§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei."

Na inicial e no parecer, o Procurador-Geral da República pugnou pela inconstitucionalidade do dispositivo, vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade, segundo ele, implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda, contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

Como bem apontou o Parecer da PRG na ADI 790,

"Mostra-se inconstitucional a progressividade (...) de vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, Constituição Federal".

A mesma tese foi defendida pelo MPF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.809:

"o caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos não afasta a feição contributiva-retributiva desse regime. O aumento de contribuição previdenciária sem qualquer repercussão em benefícios previdenciários e com fim meramente arrecadatório desvirtua a exação com destinação constitucional específica e desconsidera a natureza retributiva própria dos regimes de previdência." (Parecer PRG ADI5809)

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). **A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso),

condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.” (STF, ADI 2010 – Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, 30.09.1999)

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial – situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS – com efeito de confisco salarial.

Quanto ao §1º-C do art. 149, em especial, o inciso I, ao referir-se a “outras medidas de equacionamento do déficit”, deixa em aberto até mesmo a redução do valor de benefícios, prática admissível nos planos fechados de EFPC. A norma deixa ao sabor da lei complementar dispor sobre a extensão dos prazos para cobrança de tais contribuições extraordinárias.

A possibilidade de diferenciação de alíquotas de tais contribuições extraordinárias com base na situação do servidor – se ativo, aposentado ou pensionista, se contribuiu ou não no passado – é uma verdadeira “espada” sobre a cabeça de todos os servidores, especialmente os que, durante a fase ativa, tenham contribuído com alíquotas menores, com base nas leis então vigentes, ou que tenham tido tempo de regime jurídico celetista, com contribuição até o teto do RGPS apenas.

A lei em tela poderá, inclusive, dispor sobre a ampliação da base de contribuição, ou seja, inserir nessa base até mesmo parcelas indenizatórias ou temporárias e, ainda, a parcela acima de um salário mínimo.

A regra parece voltada a permitir que mesmo no caso de servidores que percebam remunerações acima de um salário mínimo e inferiores ao teto do RGPS sejam penalizados com a contribuição extraordinária, o que ofende, igualmente, cláusula pétrea, tem já decidido pelo STF ao julgar a ADI 3.105, posto que a imposição dessa cobrança aos servidores públicos ofende o art. 150, II, que impede o ente estatal de “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

No art. 13, PEC 6 autoriza a instituição por lei de cada ente de contribuição extraordinária dos servidores, até que entre em vigor a lei complementar que disporá sobre o tema, que poderá inclusive incidir sobre a parcela acima de um salário mínimo dos proventos, o que fere cláusula pétrea, conforme já decidido pelo STF na ADI 3.105. Atualmente, os aposentados por RPPS que percebem até o teto do RGPS são isentos de contribuição. Com essa previsão, poderão ser obrigados a pagar contribuição previdenciária, em clara afronta ao princípio da igualdade.

No caso da cobrança de contribuição sobre aposentadorias acima de um salário mínimo, ela vigorará por no máximo 20 anos, sendo vinculado o produto da cobrança ao equacionamento do déficit que deu causa a tal cobrança. Trata-se de uma situação esdruxula: o próprio ente, por falhas de gestão ou em decorrência de sua política de pessoa, cria as condições para justificar a cobrança de uma contribuição extraordinária ou aumento de base de cálculo dos inativos, efetuando verdadeiro confisco salarial...

Na forma do art. 14, enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda.

A alíquota “base” sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração “temporária” (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.

O art. 34 da PEC determina a aplicação das mesmas alíquotas progressivas, até o limite de 14% aos segurados do RGPS.

Importante observar que, no caso dos municípios e estados, muitos deles terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados. Essa perda deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, mas os dados não são passíveis de confirmação em face da indisponibilidade de informações.

No caso das alíquotas do RGPS, a pequena redução proposta para quem ganha um salário mínimo, comparada com os acréscimos de tempo de contribuição e restrições fixadas para o acesso à aposentadoria, além de não estarem lastreadas em critérios atuariais de qualquer espécie, resultam numa fraude contábil, pois a parcela de segurados que teria redução de alíquota será, na verdade, onerada a longo prazo.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende cláusula pétrea da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Essa situação será ainda mais agravada com a possibilidade de cobrança de contribuições extraordinárias na forma acima descrita.

Em afronta ao princípio da proporcionalidade, o art. 15 autoriza, de imediato, que os Estados, DF e Municípios, sem sequer a necessidade de comprovar a necessidade dessa cobrança, a adotarem as novas alíquotas fixadas para a União. Em sentido negativo, os entes terão 180 dias para adotar alíquotas distintas, podendo adotar o previsto no art. 14. Contudo, se nenhuma medida for adotada, essas alíquotas estarão definitivamente estabelecidas para os seus servidores.

Trata-se de um verdadeiro disparate, que solapa a autonomia dos entes federativos, submete-os a alíquotas cuja razoabilidade ou necessidade não foi em nenhum momento demonstrada, mas os coloca na confortável situação de deixar o tempo passar e ser, assim, beneficiados com o confisco salarial, autorizado constitucionalmente...

A redação do § 2º sugere que vencido o prazo de 180 dias, apenas a alíquota de 14% poderá ser aplicada, sem progressividade. Todavia, a redação do art. 149 autoriza a progressividade, por lei posterior do ente.

Em consequência, são igualmente inconstitucionais os art. 13, 14 e 15, restando prejudicado o art. 45, que fixa regra de transição, prevendo a anterioridade nonagesimal das novas alíquotas contributivas, sendo inarredável a necessidade de sua supressão.

Sala das Sessões,

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal MDB/MT

EMENDA Nº 12/2019
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Suprime dispositivos da PEC 6, de 2019 que tratam da alíquota de contribuição.

VALTENIR PEREIRA (MDB/MT e Outros)
Deputado Federal

[illegible]